

ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 249/97 - DE 26 DE SETEMBRO DE 1.997.

Cria o Conselho Municipal de Educação, na forma que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o superior e predominante interesse público, especialmente quanto a necessidade de adequação às disposições contidas na Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de Dezembro de 1.996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, APROVA e eu, na condição de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I  
DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FORMA DE PROVIMENTO

**Art. 1º** - Fica, por força e nos termos da presente Lei, criado o Conselho Municipal de Educação, órgão componente do Sistema Municipal de Ensino, autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e avaliador, acerca dos temas que forem de sua competência e atribuições, conforme definido na presente Lei, bem assim nas demais normas vigentes aplicáveis à espécie, que regerão a matéria objeto deste mister, especialmente da Lei Federal nº 9.394/96, que aplicar-se-á, no âmbito do município de São Miguel do Araguaia, por recepção conferida expressamente por esta Lei.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Educação será constituído por 05(cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, representando, respectivamente:

I - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e lazer;

II - o Sindicato dos Servidores Públicos de São Miguel do Araguaia - SISMA;



LEI Nº 249/97 - DE 26 DE SETEMBRO DE 1.997.

III - os professores e Diretores das Escolas Públicas da rede municipal;

IV - os pais de alunos;

V - os servidores das escolas públicas da rede municipal;

§ 1º - Para cada conselheiro representante dos segmentos referidos neste artigo, será nomeado um suplente.

§ 2º - Não ocorrendo a nomeação no prazo de 60(sessenta) dias após a escolha dos conselheiros pelos respectivos segmentos, os mesmos serão homologados por ato do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - É vedado o exercício simultâneo da função de conselheiro com o cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Autarquia, Fundação Pública, ou qualquer outro cargo de provimento em comissão ou função gratificada ou, ainda, com mandato legislativo municipal, estadual ou federal.

Art. 3º - Os mandatos dos conselheiros, bem assim de seus respectivos suplentes, serão de 02(dois) anos, sendo permitida apenas 01(uma) recondução.

§ 1º - Ocorrendo vacância no Conselho Municipal de Educação, será convocado o respectivo suplente para suceder-lhe na vaga e completar o exercício do mandato.

§ 2º - Na hipótese de qualquer conselheiro, afastar-se por prazo superior a 03(três) meses, será convocado o respectivo suplente que o substituirá enquanto perdurar o afastamento.

§ 3º - Na hipótese de faltas eventuais, de qualquer conselheiro, havendo necessidade, poderá ser convocado o seu suplente para substituí-lo, tantas vezes quantas se fizerem necessárias, sem prejuízo de seu mandato.

§ 4º - Na hipótese de qualquer conselheiro faltar injustificadamente mais de 03(três) reuniões consecutivas, lhe será declarada a perda do mandato e convocar-se-á o seu suplente para suceder-lhe na vaga.

§ 5º - Na hipótese de ocorrer impedimento temporário de qualquer conselheiro, convocar-se-á o seu substituto para o exercício do mandato enquanto perdurar o seu impedimento.

§ 6º - Em caso de vacância do cargo de Conselheiro, inexistindo suplente, o respectivo segmento terá 30(trinta) dias para indicá-lo, não ocorrendo a indicação, no prazo estabelecido

*Atixoto*

LEI Nº 249/97 - DE 26 DE SETEMBRO DE 1.997.

cabe ao Conselho a escolha do mesmo, dentro do rol de pessoal do respectivo segmento.

**Art. 4º** - O provimento dos cargos de Conselheiros do Conselho Municipal de Educação, será feito, mediante nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo, e por indicação de seus membros, com respectivos suplentes, de conformidade com o seguinte critério:

I - Um membro indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;

II - um membro indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos de São Miguel do Araguaia- SISMA;

III - um membro indicado pelos professores e diretores das escolas públicas da rede municipal de ensino;

IV - um membro indicado pelas Associações de pais de alunos;

V - um membro dos Servidores das escolas públicas da rede municipal de ensino, indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

**Art. 5º** - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão, obrigatoriamente, residir no município de São Miguel do Araguaia, sob pena de perda do mandato.

**Art. 6º** - O prazo referido no § 2º do Art. 2º, contar-se-á a partir da data da notificação ao respectivo segmento, na pessoa de seu representante legal, via aviso de recebimento, ou cientificação expressa na contra-fé, exarada pelo Chefe do Poder Executivo.

**TITULO II  
DA COMPETENCIA**

**Art. 7º** - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I - Elaborar o seu Regimento Interno e modificá-lo quando necessário;

II - promover o acompanhamento e avaliação da qualidade do ensino no âmbito municipal, sugerindo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

III - coordenar, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, o processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, bem como acompanhar e



avaliar sua implementação:

IV - baixar normas complementares para o sistema municipal de ensino:

V - zelar pelo cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino no âmbito municipal, em conformidade com as Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96:

VI - traçar normas para o plano municipal de aplicação de recursos públicos em educação:

VII - promover o acompanhamento e a fiscalização do uso dos recursos públicos no ensino e na educação assegurados legalmente nas constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96:

VIII - traçar normas para a elaboração de planos de Educação Municipal, nos termos e de conformidade com as disposições contidas no art. 214 da Constituição Federal, bem assim do art. 11 da Lei nº 9.394/96:

IX - acompanhar e avaliar os planos e programas, após discussão e aprovação, delineados pelos órgãos de execução das políticas educacionais definidas pelas autoridades competentes municipais:

X - participar da discussão do Plano de Educação Municipal:

XI - aprovar o Plano de Educação Municipal:

XII - analisar e aprovar projetos ou planos para a contrapartida do município em convênios com a União, Estado e outros órgãos de interesse da educação:

XIII - manifestar sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos, tanto pelo Poder Executivo, como por outras instâncias da administração municipal:

XIV - acompanhar e avaliar a chamada escolar, o recenseamento escolar, o acesso a educação, os índices de aprovação, reprovação e de evasão escolar:

XV - estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos públicos da educação municipal, quando inexistir vaga na rede pública de ensino, com estrita observância às disposições contidas no § 1º do art. 213 da Constituição Federal:

XVI - opinar sobre a proposição de medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores:



LEI Nº 249/97 - DE 26 DE SETEMBRO DE 1.997.

**XVII** - promover o estudo da comunidade em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, tendo em vista a problemática educacional, propondo medidas alternativas de solução para intervir na situação detectada:

**XVIII** - opinar sobre o calendário escolar das escolas do Sistema Municipal de Ensino:

**XIX** - sugerir normas especiais para que o sistema municipal de ensino atenda às características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo, respeitando o caráter nacional da educação:

**XX** - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento das escolas do Sistema Municipal de Ensino:

**XXI** - acolher e apurar denúncias sobre irregularidades ocorridas em escolas do Sistema Municipal de Ensino:

**XXII** - estabelecer Diretrizes para regularização da vida escolar, bem como a movimentação escolar, de conformidade com os dispositivos legais vigentes:

**XXIII** - opinar sobre a fixação de indicadores para formulação e reformulação dos recintos escolares, bases curriculares e formulação de projetos de políticas pedagógicas:

**XXIV** - avaliar o desempenho das unidades escolares quanto à autonomia didática e administrativa e gestão escolar:

**XXV** - aprovar o recinto escolar e supervisionar as escolas do sistema municipal de ensino:


**XXVI** - definir, juntamente com a secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, os referenciais curriculares mínimos a serem observados, em consonância com as orientações fixadas em nível Federal e Estadual:

**XXVII** - deliberar sobre alterações no currículo escolar com observância às disposições contidas na Lei 9.394/96, bem como a toda norma vigente pertinente ao assunto:

**XXVIII** - deliberar sobre a criação de novas escolas, séries e cursos na jurisdição do Sistema Municipal de Ensino:

**XXIX** - deliberar sobre a organização, funcionamento e reconhecimento de escolas sob a jurisdição do Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com os dispositivos legais vigentes:

**XXX** - opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas do Sistema Municipal de Ensino:



LEI Nº 249/97 - DE 26 DE SETEMBRO DE 1.997.

XXXI - opinar sobre concessão de auxílio e subvenções educacionais:

XXXII - opinar sobre assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos:

XXXIII - promover a divulgação de atos do Conselho Municipal de Educação, no âmbito do município:

XXXIV - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso:

Art. 8º - É parte legítima para interposição de recurso o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, um membro do Conselho Municipal de Educação ou qualquer outro interessado direto na questão.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação realizará suas reuniões ordinárias e extraordinárias de conformidade com o que estabelecer o seu regimento interno.

Art. 10 - A função de Conselheiro é de relevante interesse público, de contribuição voluntária, e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 11 - O Poder Público Municipal colocará, tanto quanto possível, à disposição do Conselho Municipal de Educação, servidores do seu quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

TITULO III  
DA DIRETORIA

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação será dirigido por uma Diretoria Composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos dentre seus membros, através de eleições, e terão um mandato de 02(dois) anos, podendo se reeleger uma única vez.

§ 1º - A Diretoria deverá ser eleita na primeira reunião do Conselho, após sua posse, o que se não for possível a sua conclusão, se dará na seguinte, tantas vezes quantas se fizerem necessárias até a sua consumação.

§ 2º - O Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos, bem assim sucedido no caso de vaga, pelo Vice-Presidente.



LEI Nº 249/97 - DE 26 DE SETEMBRO DE 1.997.

§ 3º - As competências e atribuições dos membros da Diretoria, serão as definidas no seu Regimento Interno, que deverá ser elaborado, aprovado e homologado por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 60(sessenta) dias a contar da posse do conselho.

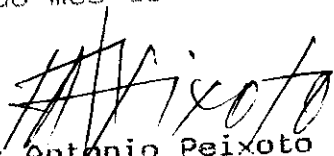
TITULO IV  
DA SEDE E FORO


Art. 13 - O Conselho Municipal de Educação terá sede nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, se possível, ou em outro lugar determinado e cedido pelo Poder Público Municipal, para esse fim, que também responsabilizar-se-á pela cedência de uma linha telefônica, móveis e equipamentos, bem assim material de expediente e funcionalismo de apoio, nos limites do Foro da Comarca de São Miguel do Araguaia.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Educação contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim, podendo para tanto, para o exercício de 1.997, se julgados necessários, na hipótese de ocorrência de sua instalação, serem abertos créditos especiais, nos termos dos artigos 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, ocorrendo as respectivas despesas, à dotações próprias e indicadas do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática, até o limite de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos, e produza, com eficácia, os resultados de seu objeto de mister.

Gabinete do Prefeito Municipal, em São Miguel do Araguaia,  
aos 26(vinte e seis) dias do mês de Setembro de 1.997.

  
Luiz Antonio Peixoto  
Prefeito Municipal

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta  
data afixei uma cópia do presente.  
  
no placard desta prefeitura no lugar de costume de acordo com a Lei:  
Secretário(a) 